

Em 24 de abril de 2017.

Processo: 48500.001013/2017-48
Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2017
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo fornecedor RCS TECNOLOGIA
LTDA.**

I – DOS FATOS

1. A empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** enviou tempestivamente sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2017, em 20 de abril de 2017, às 16h51.
2. A impugnante questiona basicamente o fato do Pregão Eletrônico n. 07.2017, trazer na cláusula 9.5.1 de qualificação técnica, conteúdo que, no seu entender tem caráter restritivo a sua participação. Solicita em seu pedido dispositivo que o Edital seja reformulado com a alteração da cláusula mencionada do Edital, por entendê-la restritiva e desnecessária.
3. Os pontos argumentativos da impugnante para o pedido são, em suma:
 - Que não há justificativa técnica para a exigência de que os licitantes, não fabricante dos produtos, apresente documento demonstre, "(...) que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT (...);
 - Registrou que no mercado nacional, somente as empresas ACECO TI LTDA e ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENG S/A, possuem tal certificação exigida no certame;
 - A delimitação de uma licitante para atendimento à exigência editalícia, constitui em um claro óbice à competitividade no procedimento licitatório, mencionando o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e mencionando decisões sobre a restrição à competição.
 - Indica que a exigência contida no item 4.3.1 e 4.2.3 do Edital restringem claramente o caráter competitivo, mencionando trecho do Acórdão 1608/206 – Plenário, bem como afirmando que existem hoje no Brasil duas ABNT, uma normatizadora, sem fins lucrativos, que trabalha em conjunto com o INMETRO e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para o desenvolvimento de Normas e Padrões de Engenharia no Brasil. A outra ABNT Certificadora, com fins lucrativos, vende serviços de consultoria, inspeções e cursos ligados às normas ISO e ABNT. Esta segunda vende um selo de qualidade para fabricação do produto;

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 24/4/2017.

II – DA ANÁLISE

4. Alega a impugnante, em apertada síntese, que não consta justificativa ou parecer técnico acostado ao edital para justificar a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de Sala-cofre certificada na ABNT NBR 15247. Requer que seja retirado trecho que indica que a sala-cofre seja certificada na ABNT NBR 15247.

5. Faço uma observação no que tange a alusão da impugnação as “exigências contidas no item 43.1 e 4.2.3 do Edital”, pois não existem tais cláusulas no edital impugnado; muito provavelmente se referem ao outro documento.

6. Os atestados de capacidade técnicas devem demonstrar *desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*. Essa é a determinação constante do inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

7. A cláusula impugnada é a que se segue:

9.5.1 Atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de Sala-cofre **certificada na ABNT NBR 15247**, nos subitens de maior relevância descritos abaixo: **(negrito nosso)**

8. A área demandante da contratação justificou os critérios trazidos na mencionada cláusula de qualificação técnica:

A sala-cofre é um ambiente que possui diversos recursos para preservar a integridade física de hardware e dados de alta criticidade. Devido à variedade de objetivos, os projetos de salas-cofre diferem entre si no grau de segurança desejado na proteção do material. Assim, uma sala-cofre pode dispor do mais alto grau de proteção, enquanto outra pode dispor de menos recursos, tornando-a vulnerável. Especificamente com relação à sala-cofre para datacenter que está em pleno funcionamento nas instalações da ANEEL, esta dispõe de inúmeros subsistemas internos e externos capazes de garantir a integridade e alta disponibilidade dos dados, a saber: (i) Um ambiente modular com proteção física para os equipamentos, e estanque contra gases nocivos, água e atenuação de campos eletromagnéticos; (ii) Solução de cabeamento estruturado, utilizando-se de leitos aramados abaixo do piso elevado. Os cabos saem da sala-cofre para o ambiente externo por meio de blindagens seguras, que podem ser reconfiguradas para receber mais cabos quando necessário; (iii) Alarmes que objetivam o monitoramento para a detecção precoce de incêndio e barreira contra difusão de umidade; (iv) Sistema de prevenção e combate a incêndio: um analisador inteligente recebe continuamente amostras de ar coletadas em diversos pontos do ambiente e determina se há situação de alarme. A sensibilidade do equipamento é capaz de detectar superaquecimento em componentes eletrônicos ou mecânicos e, assim, evitar maiores danos. Se a situação persistir, o sistema de gás é acionado para controlar possíveis chamas; Essas leituras consistem em alterações de temperatura e umidade, abertura e fechamento de portas, presença de partículas ou fumaça, acesso indevido, oscilações de energia, tentativa de arrombamento, imagens de CFTV digital, sensores d'água no entpiso e alarmes de equipamentos. Isso permite identificar a ocorrência de qualquer evento indesejado no sistema, que poderia danificar os equipamentos ou colocar em risco a segurança; (v) Pisos elevados devidamente preparados para a acomodação de cabeamento lógico e elétrico; (vi) Climatização precisa, com insuflamento adequado, monitorada em todo o ambiente a partir de módulos integrados e redundantes; (vii) Fornecimento elétrico redundante com sistema de nobreak e geradores devidamente dimensionados, cabos identificados e com travamento mecânico de tomadas; e (viii) Sistema de Energia: circuitos alimentam o sistema, de forma redundante.

Além disso, gerador próprio e nobreaks redundantes localizados fora da sala-cofre asseguram o fornecimento ininterrupto de energia de boa qualidade, permitindo que datacenter continue funcionando por um determinado período no caso de queda total de energia. A referida certificação (NBR 15247) “é a prova de que o produto

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 24/4/2017.

fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico. (fonte: <http://www.abnt.org.br>); Cumpre registrar que a manutenção da certificação ABNT 15.247 se traduz na continuidade dos padrões originais de qualidade do produto (dentro das melhores práticas do mercado). Tal fato é de suma importância, uma vez que a diminuição dos aludidos padrões pode colocar em risco a integridade dos equipamentos do Data Center, bem como a dos dados armazenados. Em outras palavras, a garantia de perpetuação das características originais da Sala Cofre implica diminuição de risco de dano em elementos de altíssima criticidade para esta Agência.

Anote-se que o comprometimento de tais elementos pode acarretar a paralisação de diversos serviços desta ANEEL, fato que pode trazer enormes prejuízos para Administração e a sociedade. Conforme previsto no Edital, tal exigência objetiva assegurar que todas as certificações do ambiente sala-cofre sejam mantidas e que os serviços executados tenham o mesmo padrão daqueles executados à época da instalação da sala. A Sala-Cofre é a proteção física ideal contra sinistros e para evitar a perda de hardware e dados. É um produto certificado no Brasil pela ABNT NBR 15247 e acreditado pelo INMETRO. Na Europa, a Sala-Cofre recebeu a certificação do ECB-S (European Certification Body) EN 1047-2 e acreditação do DAkkS.

A licitante sugere que seja aceita alternativamente outra norma, porém não apresenta qualquer opção. Cabe esclarecer que os procedimentos de certificação não são similares ou equivalentes. A Certificação da ABNT não se preocupa somente com a eficiência do produto para os efeitos de um incêndio. A ABNT exige que o produto, além de atender os requisitos de proteção contra incêndio, atenda também a requisitos relacionados aos efeitos do incêndio, como proteção contra pó e água, além de testes comparativo de piso. Para garantir a continuidade dos padrões originais de qualidade (ou seja, a certificação ABNT NBR 15.247) é indispensável que a futura Contratada tenha a capacidade de realizar manutenções sem comprometimento da citada certificação. Entendemos que os atestados exigidos no edital são suficientes para assegurar a qualidade essencial à prestação do serviço.

Ainda, o Tribunal de Contas da União em posicionamentos recentes, tem confirmado a exigência de certificação, conforme Acórdão 2740/2015 Plenário, que afirma: "16. Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão.". Em especial, desse posicionamento do TCU depreende-se que a certificação não é limitadora de concorrência, uma vez que outros interessados podem passar pelo processo de certificação.

Destarte, entende-se como fundamental, após a assinatura do contrato, a exigência da manutenção do selo de conformidade à NBR 15.247, para que, por conseguinte, tenha-se a garantia de que os elementos construtivos da sala e seus subsistemas mais importantes terão o atendimento adequado e terão preservadas suas características.

9. Sobre a questão da pretensa restrição a competitividade, importante trazer novamente o posicionamento externado em decisão do Tribunal de Contas da União:

"57. O certo é que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

58. A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 24/4/2017.

cumpridas por específicas pessoas” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

59. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

60. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.” (**Acórdão 3274/2011 – Plenário – Valmir Campelo**)

10. Cabe registrar também que deve prevalecer o interesse público na contratação; dessa forma, a ANEEL estabeleceu critérios mínimos de qualificação técnica operacional pautados na lei e na orientação do TCU para garantir uma maior segurança à contratação, resguardando a ampla competição e isonomia, não a todo e qualquer interessado, mas, sim, aos fornecedores que efetivamente dispõem de condições para executar o objeto licitado.

11. Verifica-se que a SGI que detém o conhecimento acerca da matéria apresentou justificativa para a manutenção da exigência editalícia, concluindo que não assiste razão à impugnante. Afirmou que os procedimentos de certificação ABNT NBR 15.247 são únicos e abrangentes, por tal razão, é necessário que se cobre da futura licitante aptidão na manutenção de salas-cofre certificadas pela ABNT NBR 15.247.

12. Concluiu que a exigência da certificação ABNT NBR 15.247 é indispensável para garantir a continuidade dos padrões originais de qualidade do produto, bem como a integridade dos equipamentos da sala cofre e dos dados armazenados.

III – DO DIREITO

13. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela **RCS TECNOLOGIA LTDA**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo da cláusula 9.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2017, pelo que NEGOU PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira